Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

HABEAS CORPUS Nº 483.003 - PE (2018/0327969-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	FABIO JONATHA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. REDUÇÃO. NECESSIDADE.
Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Fabio Jonatha da Silva**, no qual se aponta com órgão coator o Tribunal de Justiça de Pernambuco (Apelação n. 0002514-42.2005.8.17.0990 - 0495945-9 - fls. 42/65).

Colhe-se dos autos que o Tribunal de origem manteve a sentença do Juízo de Direito da Vara Privativa do Júri da Comarca de Olinda/PE que condenou o ora paciente como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal c/c o art. 1º, I, da Lei n. 8.072/1990, por duas vezes, uma na forma consumada e outra na forma tentada, em concurso material, à pena de 27 anos e 2 meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado (fls. 20/23).

Nesta Corte, a defesa pretende, em suma, a revisão da dosimetria da pena, por suposta ausência de fundamentação idônea na análise desfavorável das vetoriais da culpabilidade e das consequências do delito. Pretende a fixação do aumento de *1/6 sobre o intervalo da pena abstratamente cominada para a circunstância agravante* (fl. 7).

Sem pedido liminar, informações prestadas (fls. 86/118), o Ministério Público Federal ofereceu parecer assim ementado (fl. 120):

> *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
>
> 1. Não é cabível *habeas corpus* substitutivo de recurso, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante

> ilegalidade no ato judicial impugnado.
>
> 2. Não há teratologia, ilegalidade ou constrangimento ilegal a ser reconhecido quando a condenação do réu se deu de forma fundamentada, agravando-se a pena em razão de dados concretos sobre a gravidade do delito, a culpabilidade do acusado e as circunstâncias do crime, conforme reiterada jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça.
>
> 3. Parecer pelo não conhecimento do *writ*. Se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

No que se refere ao **homicídio consumado**, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base em 18 anos de reclusão, tendo em vista a negativação da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências, sob a seguinte fundamentação, no que ora interessa (fl. 21):

> A **culpabilidade**, ou seja, o grau de reprovabilidade da conduta do condenado é acima da espécie, eis que o réu agiu com sentimento de frieza e excesso de dolo, havendo a vítima sido espancada até a morte;
>
> [...]
>
> As **consequências** são desfavoráveis, ante a eliminação de uma vida humana, trazendo consequências nefastas à família.

Como se vê, quanto à culpabilidade, correta sua análise desfavorável, já que o fato de o ora paciente ter espancado a vítima até a morte com certeza merece um rigor maior.

Todavia, quanto às consequências, realmente, a eliminação de uma vida humana é inerente ao tipo penal de homicídio, não podendo a vetorial ser considerada negativa por tal motivo.

Assim, mantenho a análise desfavorável somente das vetoriais da culpabilidade e das circunstâncias do delito (reconhecida pela sentença), motivo pelo qual fixo a pena-base em 16 anos e 4 meses de reclusão.

Na segunda fase, mantenho o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, reduzindo a reprimenda em 1/6, **totalizando 13 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão**, *quantum* que torno definitivo para o crime de **homicídio consumado**, ante a ausência de causas de diminuição e de aumento da pena.

E, quanto ao **homicídio tentado**, a sentença condenatória entendeu desfavoráveis as vetoriais da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências, fixando a pena-base em 15 anos de reclusão, nestes termos, no que ora interessa (fls. 21/22):

> A **culpabilidade**, ou seja, o grau de reprovabilidade da conduta do condenado é acima da espécie, eis que o réu agiu com sentimento de frieza.
> [...]
> As **consequências** encontram-se relatadas nos autos.

Como se vê, no que se refere à culpabilidade e às consequências do crime de homicídio tentado, efetivamente, não houve fundamentação idônea na negativação, motivo pelo qual devem ser consideradas neutras.

Assim, mantendo apenas a análise desfavorável das circunstâncias do delito, fixo a pena-base em 13 anos de reclusão, proporcionalmente ao estabelecido na sentença condenatória.

Na segunda fase, mantenho o reconhecimento da menoridade relativa do paciente, fixando a pena em 12 anos de reclusão, já que a *incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*, nos termos da Súmula 231 desta Corte.

Devido ao reconhecimento da tentativa, mantenho a redução de 1/3, tal como fizeram as instâncias ordinárias, **fixando a pena do homicídio tentado em 8 anos de reclusão.**

Tratando-se de **concurso material**, as penas devem ser somadas, alcançando um total de **21 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão**.

Mantenho o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a ordem** a fim de fixar a pena do ora paciente em 21 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator